Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1910/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13694/2013
PROTOCOLO	**:** 1438792
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	**:** VAGNER GOMES VILELA
INTERESSADO	**:** DAHM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
VALOR	**:** R$ 136.340,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA DE NOTAS – IRREGULARIDADE – MULTA.
É regular procedimento licitatório e a formalização do contrato, quando obedecidas normas aplicáveis e presentes os requisitos legais. A execução financeira é irregular quando verificado que a despesa realizada não foi devidamente processada e comprovada, contendo diferença na soma dos valores dos empenhos, notas fiscais e pagamentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 050/2013 e da formalização do contrato administrativo nº 127/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Jaraguari e a empresa DAHM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e a irregularidade de sua execução financeira, aplicando se multa no valor 100 (cem) UFERMS ao Sr. Vagner Gomes Vilela, Prefeito Municipal.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Os autos referem-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 050/2013, formalização do contrato administrativo nº 127/2013 e sua execução financeira, firmado entre a Prefeitura Municipal de Jaraguari e a empresa DAHM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para realizar o fornecimento de combustíveis, retirados na| bomba do estabelecimento, para manutenção de veículos pertencentes à frota municipal das diversas Secretarias Municipais do referido município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua Análise de nº 20154/2015 (peça nº 29) manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão presencial nº 050/2013) e do instrumento contratual (Contrato nº 127/2013) (1ª e 2ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais; pela Irregularidade da execução financeira (3ª fase), em razão da divergência de valores e ressalvou a intempestividade na remessa dos documentos referente à execução contratual.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seus Pareceres nº 11591/2016 (peça nº 30) manifestou-se nos seguintes termos:

> "I – Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 050/2013), com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; II – Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 127/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; III – Pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 127/2013, materializada no pagamento pelo fornecimento excedente de objeto não previsto no instrumento do contrato, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 66, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c o artigo 120, inciso III, com o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012; IV – Pela impugnação do valor de R$ 10.386,71, correspondente a pagamento pelo fornecimento excedente de objeto não previsto no instrumento do contrato, pago à empresa Contratada – peça nº 26, em afronta ao disposto no artigo 66, da Lei Federal nº 8.666/93; V – Pela intempestividade da remessa dos documentos comprobatórios da execução financeira, com lastro nas disposições insculpidas na letra A, do item 1.3.1., da Seção I, do Capítulo III, do Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011; e VI – Aplicação de multa pela intempestividade da remessa dos documentos comprobatórios da execução financeira ao responsável, com fulcro no artigo 46, § 1º, c/c o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Os autos em epígrafe vieram para está relatoria para análise e voto a respeito do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 050/2013, formalização do contrato administrativo nº 127/2013 e sua execução financeira, firmado entre a Prefeitura Municipal de Jaraguari e a empresa DAHM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

O procedimento licitatório em comento atendeu o as imposições estabelecidas na Lei Federal N.º 8.666/93 com suas devidas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013, encontra-se consoante com a documentação estabelecida na Instrução Normativa N.º 035/2011, conforme relação de documentos encaminhados a está Corte de Contas.

O Contrato em análise, oriundo da Licitação na modalidade acima descrita, encontra-se, correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que de forma objetiva resguardam os interesses das partes, contratante e contratada, e as condições avençadas não contrariam o interesse público. Atendendo as determinações estabelecidas na Lei Federal N.º 8.666/93 bem como as determinações contidas na Instrução Normativa N.º 035/2011, com suas respectivas alterações, face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório.

No entanto, a prestação de contas da execução financeira do contrato em epígrafe restou demonstrada pela equipe técnica da seguinte forma:

- Notas de empenho: R$ 86.496,36;
- Notas fiscais: R$ 102.760,97,
- Ordens de pagamento: 86.451,96.

Nos valores acima demonstrados, há divergência entre o total de Empenhos e os valores das Notas Fiscais e das Ordens de Pagamento, conforme a seguir:

- Total de Empenhos R$86.496,36;
- Valor das Ordens de Pagamento R$86.451,96 e,
- Diferença R$ 44,40
- Total de Empenhos R$ 86.496,36;
- Valor das Notas Fiscais R$102.760,97e,
- Diferença R$16.264,61.

Os gastos públicos para serem realizados devem passar por uma formalização própria, em prol de um interesse público, atraindo a corporificação de princípios ímpares, como o princípio da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da indisponibilidade do interesse público e da eficiência.

E é justamente em prol da devida aplicação desses princípios que a liquidação da despesa pública se impõe como uma relevante fase de sua execução, na medida em que serve para aferir o valor a ser desembolsado, a legitimidade de quem recebe e o seu respaldo.

É regra orçamentária salutar aplicada às despesas contraídas pela Administração Pública a necessidade de prévio empenho antes de sua realização, tal qual previsto no art. 60 Lei nº 4.320/1964:

> Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Também consta no art. 62 da Lei nº 4.320/1964 que o pagamento da despesa pública somente será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, que é definida, por sua vez, no art. 63, in verbis:

> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> § 1° Essa verificação tem por fim apurar:
>
> I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
>
> II - a importância exata a pagar;
>
> III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
>
> § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
>
> II - a nota de empenho;
>
> III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Assim, a realização da despesa nos contratos administrativos observa as seguintes etapas:

- Empenho;
- Liquidação e
- Pagamento.

Observa-se que o papel do gestor é muito importante nesse momento, porque ele é responsável por atestar esse direito da empresa de receber o pagamento apurando o valor exato que se deve pagar e instruindo o processo de pagamento com documentos.

Constatamos assim, que as falhas praticadas pelo jurisdicionado, não são capazes de serem entendidas como formais, regulares, por violarem as normas legais contidas na legislação vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e da equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo e VOTO:

1. Pela REGULARIDADE do Procedimento Licitatório – Pregão Presencial nº 050/2013 (1º fase), firmado entre a Prefeitura Municipal de Jaraguari e a empresa DAHM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, com fulcro no Artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o 120, Inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

2. Pela REGULARIDADE da Formalização Contrato de Administrativo nº 127/2013 (2º fase), com fulcro no Artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o 120, Inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

3. Pela IRREGULARIDADE da prestação de contas da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa 76/2013;

4. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor 100 (cem) UFERMS ao Sr.Vagner Gomes Vilela, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência às normas contidas na Lei 4.320/64 e Instrução Normativa nº 35/2011;

5. Pela CONCESSÃO DE PRAZO regimental, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução e,

6. Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo e a irregularidade de sua execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de O. Martins Junior, Procurador de Contas

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.ACBO
SETAC.RMR/HON